

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Prezado pregoeiro, conforme catalogo apresentado o quadro ofertado, trata-se de fibra de madeira pintado (UV), um quadro muito inferior e de baixa durabilidade (baixa trafego), com isso prejudicando a disputa. peço que faça uma diligência, pois o quadro buscado era em laminado melamínico (formica). Não precisa aceitar o "recurso", só faça uma reanálise para constatação do fato.

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

São Luís (MA), 08 de JUNHO de 2023.

À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MANAUS.

Senhor Pregoeiro e Digníssima Comissão de Licitação

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 07/2023 – Item 02

Assunto: RECURSO

WHITE BOARD IMPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 43.838.684/0001-08, neste ato, representada pela Sra. GEINE HELLENE CARVALHO, brasileira, separa judicialmente, sócia/gerente, vem na forma da Legislação Vigente apresentar suas RAZÕES RECURSAIS pelos motivos descritos e fundamentados a seguir:

I – Preâmbulo

Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

II – Da Tempestividade

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

Dessa forma, merece, tempestivamente, ser contestado para que receba as devidas alterações, de forma a apresentar-se em consonância com os princípios norteadores da atividade pública e com sistema de licitações vigente.

III – Dos fatos

I. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA

I.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa na sessão pública, in casu, a empresa Vencedora apresentou PRODUTO DIVERGENTE (Quadro branco com Pintura UV) do que se pede no TR, senão vejamos:

Laminado Melaminico (Fórmica) – A superfície de laminado Melaminico (fórmica) é também indicado, para uso frequente em salas de aula, treinamentos etc, pois tem uma ótima resistência (4x maior) a manchas e é de fácil limpeza. Fácil manutenção o que prolonga a sua vida útil e é indicado para projeção.

Pintura UV (Chapa de fibra de madeira) – Para uso menos frequente e é uma alternativa bem mais econômica em média 120% mais barato que o quadro em "formica", além de ser muito frágil e não rígido (Indicado para pouco Uso).

Entende-se que em qualquer fase do procedimento licitatório, para esclarecer ou complementar instrução do processo, cabe à promoção de diligência com intuito de esclarecer ou complementar alguma dúvida existente nos documentos do proponente, conforme definido no parágrafo 3o do artigo 43 da lei 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

DÁ ANÁLISE

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado PARA O TIPO DE QUADRO EXIGIDO NO TR.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora

do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Douta Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

#### SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

## II. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

#### Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

#### Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

## DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

O pilar de toda Licitação é a **COMPETIÇÃO AMPLA e JUSTA**, ou seja, em **CONDIÇÕES ISONÔMICAS**, e, portanto, tornando a legitimidade das propostas à essência para o resultado do vencedor do Certame, razão pela qual os Licitantes necessitam apresentar preços lícitos, regulares e em conformidade com os padrões para cumprir o determinado no Edital. Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3º, caput).

Nesses Termos, Pede Deferimento

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 07/2023

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa WHITE BOARD IMPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 43.838.684/0001-08, denominada RECORRENTE, contra a aceitação da proposta da empresa D. DA C. PARAIZO inscrita no CNPJ sob o nº 46.844.242/0001-62, denominada RECORRIDA, vencedora do Pregão Eletrônico 07/2023, processo nº SEI 23105.019683/2023-09.

#### I - DOS FATOS

O certame refere-se à 23105.019683/2023-09 aquisição de materiais permanentes, para atender as demandas das unidades acadêmicas e administrativas da Universidade Federal do Amazonas.

O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 09:00 horas do dia 06 de junho de 2023, sendo encerrada às 18:05 horas do dia 07 de junho de 2023. Ainda no dia 07/06/2023 às 16:45:23 foi aberto prazo para intenção de recurso. Ademais, a empresa WHITE BOARD IMPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de recurso, em que alega in verbis:

"Pregado pregoeiro, conforme CATALOGO apresentado o quadro ofertado, trata-se de FIBRA DE MADEIRA PINTADO (UV), um quadro MUITO INFERIOR E DE BAIXA DURABILIDADE (BAIXA TRAFEGO), com isso prejudicando a disputa. peço que faça uma diligência, pois o quadro buscado era em LAMINADO MELAMÍNICO (FORMICA). Não precisa aceitar o "recurso", só faça uma REANÁLISE para constatação do FATO."

(Grifo meu)

Nos termos do subitem 11.2. do edital, após a análise do aspecto formal, isto é, tempestividade e a existência de motivação, a intenção de recurso foi aceita, abrindo-se os prazos para a apresentação do recurso, contrarrazão e decisão no sistema, conforme abaixo:

- Data limite para registro de recurso: 14/06/2023.
- Data limite para registro de contrarrazão: 19/06/2023.
- Data limite para registro de decisão: 03/07/2023.

Cumpre-se destacar que a empresa WHITE BOARD IMPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 43.838.684/0001-08, RECORRENTE, apresentou recurso tempestivamente e o mesmo está disponível na íntegra no sistema Comprasnet. Porém, a empresa D. DA C. PARAIZO inscrita no CNPJ sob o nº 46.844.242/0001-62, RECORRIDA, não apresentou contrarrazão. Portanto, importou na decadência desse direito.

#### II - DAS RAZÕES

A empresa recorrente WHITE BOARD IMPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou os seguintes argumentos:

- 1) Produto divergente (quadro branco com pintura UV) do que se pede no TR (laminado melamínico - fórmica);
- 2) Da inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa

#### III- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após análise do mérito do recurso impetrado pela empresa WHITE BOARD IMPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Identificou-se que o item 2 apresentava a mesma especificação técnica do Termo de Referência, isto é:

ITEM 2 – "QUADRO BRANCO – Quadro Branco Material: Laminado Melamínico Brilhante, Material Moldura: Alumínio Anodizado, Acabamento Superficial Moldura: Alumínio Anodizado, Finalidade: Sala de Aula, Comprimento: 2,00 M, Largura 1,20 M, Características Adicionais: Suporte Para Apagador e Pincel."

E na proposta da RECORRIDA também constava a seguinte descrição no item 2:

"QUADRO BRANCO, Material: LAMINADO MELAMÍNICO BRILHANTE, Material Moldura: ALUMÍNIO ANODIZADO, Comprimento: 2,00 M, Largura: 1,20 M, Características Adicionais: Suporte Para Apagador e Pincel."

(Grifo meu)

Porém, o prospecto técnico enviado ou catálogo constava a seguinte descrição:

"Quadro Branco em Alumínio Superfície U.V 200x120cm Go Office QUADRO BRANCO COM MOLDURA EM ALUMÍNIO natural e cantoneiras plásticas injetadas em polietileno na cor cinza, TAMPO EM CHAPA DE MADEIRA E COR BRANCA BRILHANTE 100% UV para uso de marcador de quadro branco.

Recomendado uso de apagadores ou flanela macia e marcadores de quadro de boa qualidade.

Acompanha kit para instalação e porta apagador/caneta injetado em polietileno cinza.

#### RECOMENDAÇÕES:

Utilizar somente em ambientes internos.

Nunca colar nenhum tipo de adesivo na superfície do quadro.

Fixar o quadro utilizando os quatro furos.

Nunca utilize nenhum tipo de produto químico na superfície do quadro.

Não riscar a superfície do quadro com objetos pontiagudos ou abrasivos.

Comprimento: 2,00m | 200cm

Largura: 1,20m | 120cm

Peso: 9,90 Kg"

(Grifo meu)

Cabe ressaltar que somente após a manifestação da intenção de recurso que identificou-se que a RECORRIDA apresentou proposta idêntica ao Termo de Referência, porém, a descrição técnica do produto ofertado no item 2, com base no PROSPECTO TÉCNICO ou CATÁLOGO de fato não atende as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência. Ademais, o Art. 41 da Lei nº 8.666/1993 determina expressamente:

Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR as normas e CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA.

[...]

(Grifo meu)

Ademais, o Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 determina in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Portanto, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, identificou-se que alude razão a RECORRENTE no que tange a "Produto divergente (quadro branco com pintura UV) do que se pede no TR (laminado melamínico - fórmica)". Portanto, será voltado à fase de julgamento da proposta, por meio de Ata Complementar para sanar o equívoco da aceitação da proposta, fundamentado pelo PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, isto é, a proposta do item 2 da empresa D. DA C. PARAIZO será recusada no sistema, pois não atende as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, com base no prospecto técnico enviado. Portanto, será convocado o licitante subsequente para negociação e convocação de anexo, conforme subitem 8.7 do instrumento convocatório. Além do cumprimento da ORIENTAÇÃO NORMATIVA /SEGES Nº 2, DE 06 DE JUNHO DE 2016, Item 7 - Anexo 2 que determina que pregoeiros e equipes de apoio devem NEGOCIAR com o melhor classificado, visando obter MELHOR PREÇO, AINDA que o valor esteja ABAIXO DO ESTIMADO. Em consonância com a jurisprudência do TCU no que tange ao PODER DEVER da Administração de NEGOCIAR ainda que esteja abaixo do estimado (Acórdão TCU 3.037/2009 – Plenário, Acórdão TCU 694/2014 – Plenário, Acórdão TCU 2637/2015 – Plenário, por exemplo).

Quanto a inexecuibilidade, não alude razão, pois o preço registrado no sistema foi para um produto que não atende as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, logo não é parâmetro para julgamento da exequibilidade de produto diverso.

#### IV- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PRESENTE RECURSO, e conseqüente VOLTA À FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA.

Manaus, 20 de junho de 2023  
ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA  
Pregoeiro Oficial

BRENDA DE JESUS MORAES ARAUJO  
Equipe de Apoio

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA  
Equipe de Apoio

**Fechar**